



PARECER TECNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Protocolo n.º 843/2019
Data 13/08/2019
Hora 07:58
Odair dos Santos

PROCESSO: 2019.04.00018P
INTERESSADO: NEDINA ALVES SAMPAIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATÓRIO: N.º 004/2019

BREVE RELATO:

Trata-se do processo de aposentadoria por tempo de serviço referente a Sra. **NEDINA ALVES SAMPAIO**, efetiva no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM – 40 horas, nível 09 Classe “D”, devidamente matriculada sob o nº 00604, lotada na Secretaria Municipal de Saúde(Hospital), com proventos integrais, conforme processo administrativo do BARRA-PRÉVI, sob o nº **2019.04.00018P**, na qual, a mesma requereu desta instituição supracitada a sua APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Neste sentido, a Controladoria Geral de Controle interno analisou-se nos autos todas as documentações do processo, onde pode observar que a Sra. **NEDINA ALVES SAMPAIO**, trabalhou contribuindo desde a data de:

1. 01/12/1986 A 08/04/1997, totalizando 10 anos, 04 meses, 08 dias;
2. 01/04/1998 a 19/03/2000, totalizando 01 ano, 11 meses, 19 dias;
3. 20/03/2000 a 01/05/2019, totalizando 19 anos, 01 meses, 17 dias;

Assim, conforme consta no processo supracitado a respectiva servidora soma um tempo de contribuição no total de 11.478 dias de contribuição, correspondendo há 31 anos, 05 meses e 13 dias.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT-009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Na atual data, a referida servidora é efetiva no cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM – 40 horas, nível 09 Classe “D”, devidamente matriculada sob o nº 00604, lotada na Secretaria Municipal de Saúde(Hospital), conforme os termos da lei municipal complementar nº 053/2013, e de acordo com o cargo e enquadramento a mesma recebe atualmente o salário base no valor de R\$ 2.894,57 reais.

Neste contexto, conforme as documentações dos autos em epigrafe, o mesmo foi instruído com termo de posse, documentos pessoais, certidão de vida funcional e certidão de tempo de contribuição original expedida pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, sob o número de protocolo: **10001330.1.00015/18-2**, expedido na data 04/05/2018, podendo ser vista na pagina 12 e 14 dos autos.

Já a certidão espedida pelo instituto de previdência do BARRA-PREVI não há protocolo mais foi espedido na data de 01/05/2019, podendo ser vista na pagina 10 e 11 dos autos.

Desta forma Pode ser observado também na certidão emitida pela BARRA – PREVI nas **página supracitada**, que foi totalizada uma contribuição da referida servidora averbada ao referido regime de previdência municipal um total de soma um tempo de contribuição no **total de 11.478 dias de contribuição, correspondendo há 31 anos, 05 meses e 13 dias.**

Desta forma a servidora em epigrafe **consta com 54 anos de idade, sendo enquadrada nos termos da Constituição Federal** por se tratar de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em conformidade com o Art. 3º da emenda constitucional nº 47/2005 Abaixo supramencionado:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Il vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Neste sentido supramenciona ainda o Art. 6º, incisos, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº. 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, **e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;**

II - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e**

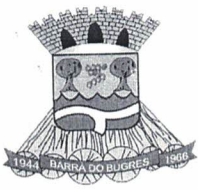
IV - **dez Anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Foi observado nos autos registros nas certidões da vida funcional da servidora uma informação no que se refere a uma falta não justificadas ou suspensão.

É o relatório, na qual, passamos a opinar assim, como segue nos próximos parágrafos abaixo em conformidade com os termos legais:

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Desta forma, pode ser observado nos documentos pessoais apresentado (certidão de tempo de contribuição, vida funcional, termo de posse municipal) pela servidora que a mesma preenche os requisitos do inciso I do do artigo 3º da emenda constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco Anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Neste sentido os artigos supracitados combinam também com o Art. 40, § 5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 020/1998, juntamente com o artigo 86, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar nº. 1.554 de 04 de julho de 2005 da seguinte forma:

Art. 86. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelo art. 84 desta Lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 3º do art. 12 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta Anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT-009201/O-2



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRA DO BUGRES
RUA SENECA VIEIRA, 100 - JARDIM SÃO FRANCISCO



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

{...}

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo será revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

E no tocante ainda, a aposentadoria por tempo de contribuição a lei 1777 que "Altera a Lei nº 1.554, de 04 de julho de 2005, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barra do Bugres-MT e, dá outras providências" trás a seguinte redação em seu art. 87-A, assim como segue:

Art. 87-A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 12 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 84 e 86 desta Lei, o servidor municipal, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 12, inciso III, alínea "a", desta Lei, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 88 desta lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Desta forma, conforme os ternos legais acima elencados, não foi encontrado nenhuma irregularidade no processo que desabonem a aposentadoria requerida pela servidora supracitada, ficando aqui a opinião da Controladoria Geral de Controle Interno **FAVORÁVEL** à aposentadoria a Sra. **NEDINA ALVES SAMPAIO**, por tempo de contribuição, fazendo as seguintes recomendações:

1. Recomendo que altere a portaria nº 007/2019 que dispõe sobre a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2





ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

senhora **NEDINA ALVES SAMPAIO**, no item onde fala sobre a lei complementar de plano de carreira é 053/2013 e não 052/2013 conforme consta na mesma na pagina 05 e 06 dos altos.

É o Parecer técnico, **salvo melhor juízo**.

Atenciosamente,

Barra do Bugres, 12 agosto de 2019.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

